



Processo Administrativo nº. 20250212-002

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR”

PARECER

Senhor Agente de Contratação,

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O processo seguiu todo o seu tramite normal, com publicação do termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária, autorização, instrumento convocatório e aviso do mesmo, minuta de contrato, informações da licitação no portal de publicação e mapa de apuração.

O Agente de Contratação dispensou a licitação e justificou a contratação das empresas que ofereceram o menor valor dentre as empresas e o período em que ficou aberto para oferecimento, foram as empresas:

- ABSOLUTA PESQUISA LOCAÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 54.497.088/0001-28, foi quem cotou o menor preço para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, por meio da qual verificou que esta é a vencedora destes itens do certame no valor global de R\$201.636,80 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos);





- LATICINIO NOSSO LEITE LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66, foi quem cotou o menor preço para os itens 6 e 7, por meio da qual verificou que esta é a vencedora destes itens do certame no valor global de R\$32.628,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais);

- LST COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 55.867.001/0001-20, foi quem cotou o menor preço para os itens 11, 12, 17 e 31, por meio da qual verificou que esta é a vencedora destes itens do certame no valor global de R\$248.494,25 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O Departamento Contábil informou a dotação orçamentaria: **Exercício 2025. Órgão 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Unidade Orçamentária 12.306.0032.2.012 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental/Estado; 12.306.0032.2.017 Manutenção de alimentação escolar no ensino infantil; 12.306.0032.2.018 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental; 3.3.90.30.00 material de consumo – no valor total de R\$482.759,05 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).**

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.





Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Observemos a inteligência do artigo 75 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Nesta esteira, temos o magistério do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que os preços mais vantajosos são das empresas **ABSOLUTA PESQUISA LOCAÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 54.497.088/0001-28 no valor de R\$201.636,80 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), **LATICINIO NOSSO LEITE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66 no valor de R\$32.628,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais) e **LST COMÉRCIO DE CARNES E**





ALIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 55.867.001/0001-20 no valor de R\$248.494,25 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para contratação de empresas visando o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda da merenda escolar, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21 desde que siga os tramites previstos em lei.

Pelo exposto, com amparo no artigo 75, caput, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face de melhor proposta ofertadas pelos proponentes **ABSOLUTA PESQUISA LOCAÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ nº 54.497.088/0001-28 no valor de R\$201.636,80 (duzentos e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), **LATICINIO NOSSO LEITE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.353.099/0001-66 no valor de R\$32.628,00 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais) e **LST COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ nº 55.867.001/0001-20 no valor de R\$248.494,25 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para contratação de empresas visando o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda da merenda escolar, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações, **RESSALAVANDO**, que antes da contratação e pagamentos a empresa precisa juntar os documentos que estão ou estiverem vencidos a época.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **Exercício 2025. Órgão 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Unidade Orçamentária 12.306.0032.2.012 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental/Estado; 12.306.0032.2.017 Manutenção de alimentação escolar no ensino infantil; 12.306.0032.2.018 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental; 3.3.90.30.00 material de consumo – no valor total de R\$482.759,05**





(quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Hely Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:



“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu





conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresas visando o fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda da merenda escolar**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública, porém, para que o contrato seja assinado, deve ser validada toda as documentações das empresas. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, com amparo na Lei n.º 14.133/2021, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, desde que provada toda a regularidade fiscal e demais exigências em lei para contratação e pagamentos.

Ressalte-se que a **dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada**, qual seja: **Exercício 2025. Órgão 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Unidade Orçamentária 12.306.0032.2.012 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental/Estado; 12.306.0032.2.017 Manutenção de alimentação escolar no ensino infantil; 12.306.0032.2.018 Manutenção de programa de alimentação escolar no ensino fundamental; 3.3.90.30.00 material de consumo – no valor total de R\$482.759,05 (quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos)**, observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ



Goianésia do Pará, 21 de fevereiro de 2025

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546



Coragem e fé para trabalhar!



Rua Pedro Soares de Oliveira, S/N – Colegial
CEP: 68.639-000 - Goianésia do Pará - PA